



LEI COMPLEMENTAR Nº 28/99.

***QUE APROVA O CÓDIGO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO.***

O Povo do Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, *aprovou*, e eu, em seu nome, *sanciono* a seguinte lei:

ANEXO I

LIVRO I

TÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 1º - Este Código atenderá aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde – Leis n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Orgânica Municipal e no Código de Saúde do Município de Passa Quatro, baseando-se nos seguintes preceitos:

I – integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

II - universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde.

III - participação da sociedade, através de conferências de saúde, conselhos de saúde, representações sindicais e movimentos e organizações não-governamentais;

IV - articulação intra e interinstitucional, através do



trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

V - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos; e

VI - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, somente sendo sacrificado quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

Objeto, Campo de Ação e Metodologia

Art. 2º - Os princípios expressos neste Código disporão sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.



Art. 3º - As ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos.

Art. 4º - Em consonância com o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deverá ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, visando ao aprimoramento técnico-científico e a melhoria da qualidade e resolubilidade das ações.

Art. 5º - Caberá à direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, enquanto atividade coordenadora do Sistema, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União, no que diz respeito às questões de vigilância sanitária e epidemiológica, respeitadas as competências municipais estabelecidas no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Art. 6º - A política de recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde deverá manter atividade de capacitação permanente dos profissionais que atuam em vigilância sanitária e epidemiológica, de acordo com os objetivos e campo de atuação das mesmas, segundo orientação e assessoria técnica da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 7º - Em consonância com o Sistema Nacional e Estadual de Informação em Saúde, a Secretaria de Municipal de Saúde deverá organizar, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde, o Sistema de Informações em Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 8º - Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estarão obrigados a fornecer informações à direção municipal do SUS, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 9º - As informações referentes às ações de vigilância deverão ser amplamente divulgadas à população, através de diferentes meios de comunicação.

Art. 10 – As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica deverão organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente esses dados.

